PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
(31) 3871-5606 – 3871-5203

Lei Nº 1.052 de 08 de setembro de 2011.

Autoriza o Poder Legislativo a assinar convênios com instituições financeiras para concessões de empréstimos aos Vereadores e aos servidores municipais da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, com averbação em folha de pagamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG, no uso de sua atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Legislativo do Município de Piedade de Ponte Nova autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras, para concessão de empréstimos em condições especiais, sob garantia de consignação em folha de pagamento aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal.

Art. 2° Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignatária: a instituição financeira como pessoa jurídica de direito púbico ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias obtidas em decorrência de contrato com o consignado;

II – Consignado: Vereador ou servidor público, como pessoa física integrante da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, ativo;

III – Consignante: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova que procede, por intermédio da Tesouraria, descontos relativos às consignações compulsórias na folha de pagamento do consignado;

IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do consignado, efetuado por força de autorização assinada pelo Vereador ou servidor e decorrente de contrato firmado com a consignatária;

V – Remuneração: soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens.

Art. 3° A consignação compulsória em folha de pagamento a favor da instituição consignatária somente será averbada e efetivada mediante autorização expressa do consignado, aplicando-se, no que couber, as normas do Decreto Federal nº 3.297/99;

Art. 4° A soma mensal das consignações de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluída do cálculo o valor pago a título de contribuição social.

Art. 5° A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, nem do órgão/setor que processa a folha de pagamento, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto à consignatária.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 08 de setembro de 2011.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal